



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO
Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI 04/96

SÚMULA: Acrescenta novos dispositivos à Lei 1.014, de 04 de março de 1991.

ANÁLISE: Busca os eminentes Vereadores Cilmar F. Pastorello, Ivo Polo e Gilson Marcondes, todos da Bancada do PDT, alterar a Lei que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição em tela trata os membros do Conselho Tutelar com os mesmos direitos dos funcionários públicos municipais, oferecendo a ele os direitos sociais em proporcional quantidade.

Em épocas de subtração de direitos sociais, como os vistos cortes na área de Previdência e Assistência Social promovidos injustamente pelo Governo Federal, entendemos que a sua difícil conquista deve ser mantida pelo Poder Público de Pato Branco.

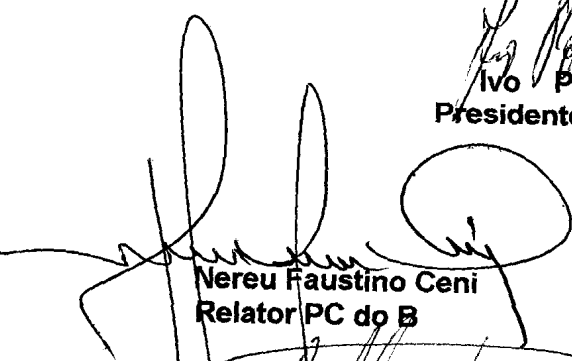
Portanto, regulamentar tais direitos no Conselho Tutelar é justo, útil e oportuno.

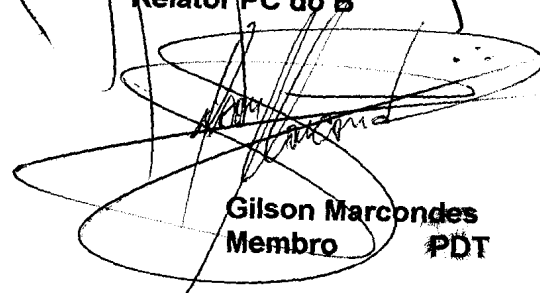
Diante do acima exposto, fornecemos **PARECER FAVORÁVEL** às alterações propostas no referido Projeto de Lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco em 22 de abril de 1996


Ivo Polo
Presidente PDT


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Gilson Marcondes
Membro PDT


Osvaldo Ruaro
Membro PPB


Pedro Polo
Membro PFL



Estado do Paraná

C. MUN. DE PATO BRANCO
Fls. N.º 12
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

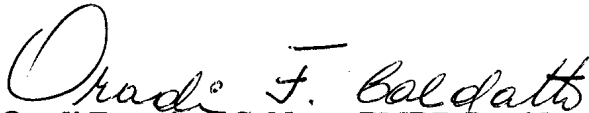
PROJETO DE LEI Nº 04/96

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria dos colegas Vereadores Cilmar F. Pastorello, Gilson Marcondes e Ivo Polo, os quais solicitam o apoio do Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar novos dispositivos à Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, notadamente para estipular os casos de licenças e férias dos conselheiros tutelares, conclui em exarar **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da matéria, por entender que a referida licença para disputa do pleito municipal irá gerar gastos aos cofres públicos.

Além disso, os mesmos foram eleitos pela população para desempenhar uma função de relevante interesse, remunerada pelos cofres público, fato este que, em nosso entender, impossibilita a participação no pleito municipal, sem que os mesmos solicitem a exoneração do cargo.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de maio de 1996.


Oradi Francisco Caldato-PMDB-Presidente-Relator


Carlúcio Antonio Polazzo-PFL

 — CONTRÁRIO ÀS
CONCLUSÕES.
Cilmar Francisco Pastorello-PDT-


Luiz Moraes - PFL-Membro


Nelson Bertani-PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

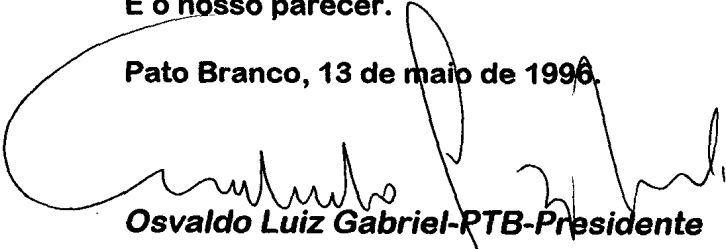
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/96

Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para acrescentar novos dispositivos à Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, objetivando incluir ao seu texto normatização referente à licenças e férias dos conselheiros tutelares.

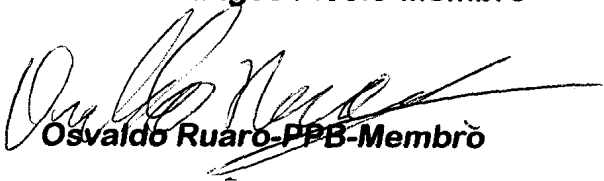
Analisando a matéria em apreço, esta Comissão conclui em fornecer **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da mesma, em razão do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), não prever tal situação.

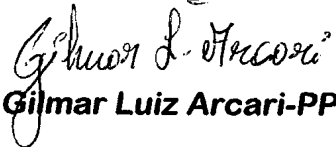
É o nosso parecer.

Pato Branco, 13 de maio de 1996.


Osvaldo Luiz Gabriel-PTB-Presidente


Hélio Domingos Picolo-Membro


Osvaldo Ruaro-PPB-Membro


Gilmar Luiz Arcari-PPB-Relator


Pedro Polo Neto-PFL-Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de	Bco.
Fls. N.º	10
VISTO	

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/96

Buscam os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar novos dispositivos à Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90)

A proposição objetiva estabelecer normas pertinentes às licenças e férias anuais dos membros do Conselho Tutelar.

Referido assunto está indevidamente inserido no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Pato Branco, aprovado pelo Decreto nº 2.265, de 10 de novembro de 1.993 do Executivo Municipal.

As disposições normativas de funcionamento do Conselho Tutelar, compete ao seu regimento interno dispor, ficando a cargo exclusivo da lei estabelecer os direitos e deveres relativos ao mesmo.

Entendemos que a função ou atividade desenvolvida pelo Conselheiro Tutelar equipara-se a de um servidor público, haja visto que, os mesmos apesar de eleitos para um mandato de 03 anos, cumprem carga horária e recebem remuneração dos cofres públicos, devendo para tanto, obter os mesmos direitos inerentes àqueles.

Para se confirmar tal assertiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, preceitua em seu artigo 135 que: "O exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

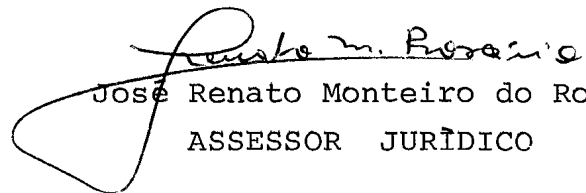
Os novos Capítulos a que se pretende acrescentar à Lei nº 1.014/91, estabelecendo os casos de licença e sobre as férias dos Conselheiros Tutelares, complementam em nosso entender a supra citada legislação municipal.

As disposições contidas no Regimento Interno do Conselho Tutelar relativos a esses temas, não encontram amparo legal, sendo em nosso entendimento, consideradas nulas de pleno direito.

Não havendo nada que obste tal inserção à Lei Municipal, e por considerar que, tanto licença como férias dos Conselheiros Tutelares, não serem matérias *objeto de disciplinamento em* Regimento Interno, exaramos parecer favorável a regular tramitação do Projeto de Lei em apreço.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de abril de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 08
VISTO

RECEBIDO	
Data 14/02/96	Hora 16h
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco

Os Vereadores **CILMAR FRANCISCO PASTORELLO**, **GILSON MARCONDES** e **IVO POLO**, da Bancada do PDT, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 04/96.

SÚMULA: Acrescenta novos dispositivos à Lei n° 1014, de 04 de março de 1991.

Art. 1° - Ficam acrescentados capítulos IX e X à Lei n° 1014, de 04 de março de 1991, passando a vigorar com as seguintes disposições:

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Art. ... - Conceder-se-á licença remunerada ao Conselheiro:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do pedido;

III - para participar de curso de aperfeiçoamento específico na área de atuação do Conselho, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante aprovação do Conselho.

Art. ... - Nas licenças superiores a 30 (trinta) dias, será convocado suplente para exercer as atividades do licenciado, com direito a remuneração.

Art. ... - Poderá o Conselheiro Tutelar licenciar-se para concorrer a cargo eletivo, aplicando-se ao mesmo, as normas legais pertinentes aos servidores públicos municipais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Dis. N.º	07
VISTO	

Art. ... - Na hipótese do Conselheiro desistir de sua candidatura a cargo eletivo, cessar-se-á automaticamente a licença, mediante simples comunicado dirigido ao Presidente do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS

Art. ... - O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, podendo ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

Art. ... - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. ... - As férias obedecerão escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, objetivando não prejudicar suas atividades.

Art. ... - O Conselheiro que renunciar ao cargo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 2º - Fica renumerado o Capítulo IX da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passando a figurar como Capítulo XI.

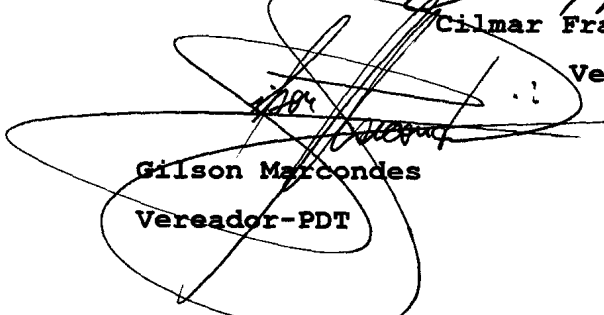
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

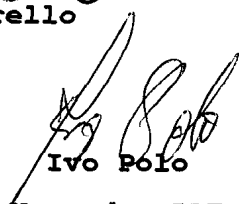
Pato Branco, 14 de fevereiro de 1996.


Cilmar Francisco Pastorello

Vereador-PDT


Gilson Marcondes

Vereador-PDT


Ivo Polo

Vereador-PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 06 C
<i>[Signature]</i>
68

PUBLICADO EM

CS n.º 829 de 10/11/1993

DECRETO Nº 2.265

SÚMULA: Aprova alterações do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e considerando o protocolado sob nº 154081, de 29 de outubro de 1.993,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovadas as alterações no Art. 6º, 9º, 10, 12, IV, 15, IV, 17 e 18 do Regimento Interno do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Pato Branco, que passa a vigorar na forma proposta pelo mesmo, em 27 de outubro de 1.993.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de novembro de 1.993.

[Signature]
Helvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



CONSELHO TUTELAR DE PATO BRANCO

ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RUA TAPAJÓS, N.º 727

FONE (0462) 24-1688

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>[Signature]</i>
VISTO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

DE PATO BRANCO

CAPÍTULO I

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades do Conselho Tutelar de Pato Branco, criado pela Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, são disciplinadas por este Regimento Interno.

Art. 2º - Às atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e pela Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991.

CAPÍTULO II

- DA ESCOLHA DO PRESIDENTE

Art. 3º - Em seguida à posse, os Conselheiros, reunir-se-ão para, em votação secreta, eleger o Presidente, sendo escolhido o que obtiver o maior número de votos.

Par. Único - Em caso de empate, tendo como candidatos somente os Conselheiros que empataram em maior número de votos, será escolhido o mais velho.

Art. 4º - O mandato do Presidente será de 06 (seis) meses, permitida a reeleições.

CAPÍTULO III

- DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.



CONSELHO TUTELAR DE PATO BRANCO

ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RUA TAPAJÓS, N.º 727

FONE (0462) 24-1688

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>04</u>
VISTO

Art. 6º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 8:00 horas às 13:00 horas, e das 13:00 horas às 18:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, com dois Conselheiros em cada horário e manterá um plantão no horário das 18:00 horas às 8:00 horas, atendido por um Conselheiro.

§ 1º - Os sábados, domingos e feriados permanecerá um plantão, mediante escala de serviços efetuada pelos Conselheiros.

§ 2º - O Conselheiro plantonista escalado deverá afixar na sede do Conselho Tutelar, em local visível, o endereço de sua residência, ou número de seu telefone.

CAPÍTULO IV

- DAS REUNIÕES

Art. 7º - O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês na última terça-feira do mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Par. Único - Quando convocado extraordinariamente, o Conselho Tutelar somente deliberará sobre o assunto da convocação.

Art. 8º - Às sessões do Conselho Tutelar somente serão instaladas com a presença mínima de três Conselheiros.

Art. 9º - As reuniões, ordinárias terão início às 17:30 horas, e serão realizadas na sede do Conselho.

Art. 10º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO V

- DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11º - Ao Presidente compete :

I - representar o Conselho Tutelar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;



CONSELHO TUTELAR DE PATO BRANCO

ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RUA TAPAJÓS, N.º 727

FONE (0462) 24-1686

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 03
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

- II = dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - convocar reuniões extraordinárias;
- IV - assinar a correspondência oficial enviada pelo Conselho exceto para relatório de ocorrências;
- V - solicitar ao Poder Público Municipal a designação de servidores e a cessão de bens necessários ao funcionamento do Conselho;
- VI - velar pela fiel aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - acatar a solicitação de reuniões extraordinárias formuladas pelos Conselheiros;
- VIII - promulgar, através de Resolução, as decisões do Conselho Tutelar que digam respeito ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 12º- Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

CAPÍTULO VI

- DOS CONSELHEIROS

Art. 13º Ao Conselheiro Compete:

- I - comparecer às reuniões ordinárias, e às extraordinárias para as quais for convocado;
- II - organizar fichas de atendimento individual, para registro de casos
- III - fazer acompanhamento dos casos atendidos e os encaminhamentos necessários, para avaliação e conclusão;
- IV - organizar trabalhos preventivos, de acordo com a incidência dos casos atendidos;
- V - divulgar e mobilizar a comunidade a respeito do objetivo e das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;
- VI - guardar sigilo sobre os casos atendidos;
- VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os outros Conselheiros;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as normas, do regulamento e determinações e direitos das crianças e dos adolescentes;
- IX - solicitar, por escrito, ao Presidente a convocação de reunião extraordinária, dando ciência da pauta.

Art. 14º- É vedado ao Conselheiro:

- I - retirar, sem autorização do Conselho, quaisquer documento de perti-
nentes a este;

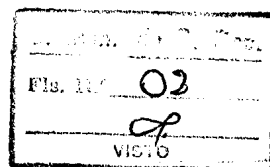


CONSELHO TUTELAR DE PATO BRANCO

ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RUA TAPAJÓS, N.º 727

FONE (0462) 24-1686



- II - fazer comentários desairosos ao trabalho efetuado pelos seus companheiros do Conselho;
- III - transferir a pessoa que não faça parte do Conselho Tutelar o desempenho de função que lhe fora confiada;

CAPÍTULO VII

- DOS AUXILIARES

Art. 15º - São auxiliares todos os servidores designados ou posto à disposição do Conselho Tutelar pelo Poder Público Municipal.

Par. Único - Enquanto designados ou posto à disposição do Conselho Tutelar, os servidores ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização dos Conselheiros.

CAPÍTULO VIII

- DAS LICENÇAS

Art. 16º - Será concedida licença remunerada ao Conselheiro:

- I - Por ordem médica, pelo prazo fixado no atestado;
- II - maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do pedido de licença;
- III - para participar do curso de aperfeiçoamento específico da área de atuação do Conselho, pelo prazo de duração dos mesmos, limitados a 30 (trinta) dias, mediante aprovação do Conselho,;
- IV - nos casos considerados de emergência, analisados e autorizados pelo Conselho.

Art. 17º - Nas licenças de período superiores a trinta dias, caso aprovado pelo colegiado, convocado suplente para exercer as atividades do licenciado, com direito à remuneração.

Art. 18º - Não será concedida licença, mesmo sem remuneração, a Conselheiro, para participação em política-partidária.

CAPÍTULO IX

- DAS FÉRIAS

Art. 19º - Ao Conselheiro serão concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas.

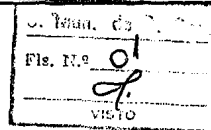


CONSELHO TUTELAR DE PATO BRANCO

ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RUA TAPAJÓS, N.º 727

FONE (0462) 24-1688



§ 1º - O Conselheiro terá direito às férias de que trata este artigo, após seis meses de sua posse.

§ 2º - A escala de férias será elaborada pelo colegiado;

§ 3º - Não será convocado suplente para substituir o Conselheiro em férias

CAPÍTULO X

- DAS PUNIÇÕES

Art. 20º - O Conselheiro que não cumprir com as disposições deste Regimento Interno está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - desconto em seus vencimentos;
- III - suspensão sem direitos a vencimentos;
- IV - perda de mandato.

Par. Único - Com exceção da perda do mandato, as penalidades serão aplicadas por decisões do Conselho Tutelar, assegurado o direito da ampla defesa ao Conselheiro acusado.

CAPÍTULO XI

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Os casos omissos, serão decididos pelo Colegiado.

Art. 22º - Este regimento só poderá ser alterado através de votos da maioria absoluta dos membros Titulares do Conselho Tutelar.

Art. 23º - Toda legislação ou regulamentação pertinente, emanda dos poderes competentes, passará a fazer parte integrante deste Regimento Interno.

Art. 24º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

PATO BRANCO 27 DE OUTUBRO DE 1993.

Gelcionita A. W. Moraes
Presidente do Conselho Tutelar.